



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11020.000296/2001-36  
**Recurso n°** 153.312 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-22.965  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** HUMBERTO ZATTI  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 1998

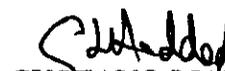
**DAÇÃO EM PAGAMENTO - APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL** - Caracteriza alienação sujeita à apuração de ganho de capital a dação de bem em pagamento de dívida, devendo o ganho ser apurado pela diferença entre o valor da dívida exonerada e o custo de aquisição do bem objeto da dação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO ZATTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

*geel*

*STH*

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/02/2001, o Auto de Infração de fls. 03/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, anual-cariário 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$40.738,88, dos quais R\$17.161,39 correspondem a imposto, R\$12.871,03 a multa de ofício, e R\$10.706,46 a juros de mora calculados até 31/01/2001.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

### 001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Madezatti S/A, CNPJ n° 88.610.290/0001-36, referente a pro-labore no valor de R\$ 14.903,59, sem imposto de renda retido na fonte.

Conforme comprovam os documentos de fls. 17/19 foram creditados para o contribuinte, mensalmente o valor de R\$ 3.500,00, totalizando, no ano, o valor de R\$ 42.000,00, dos quais tributou apenas R\$ 27.096,41, conforme declaração de rendimentos.

Esclarecemos, outrossim, que o valor de R\$ 2.202,45 referente ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos no ano, foram totalmente utilizados pelo contribuinte por ocasião da declaração de ajuste, por conseguinte, não há valores a serem compensados através deste ato administrativo.

### 002 - OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de um terreno, situado na cidade de Itapema, SC, no bairro Andorinha, com uma área de 2.274,30m<sup>2</sup>, representada pelos lotes n°s 22, 23, 24, 38, 39, 40, 41, 42 e 43, do Jardim Tropical, contendo 5 (cinco) cabanas sobre os terrenos, conforme Escritura Pública, doc. de fls. 29/31 e demonstrativo de cálculo abaixo:

(...)

### 003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

#### DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

O contribuinte declarou como dedução com despesas médicas o valor de R\$ 5.764,38 e comprovou apenas o valor de R\$ 5.393,08 referente ao Bradesco Saúde, motivo pelo qual estamos glosando a diferença de R\$ 371,30, pela falta de comprovação.”

Sala

Cientificado do Auto de Infração em 01/03/2001 (AR de fls. 54), o contribuinte apresentou, em 29/03/2001, a impugnação de fls. 55/62, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“O interessado contesta em parte o lançamento efetuado, fl. 55 a 72, alegando que o lançamento considerou tributáveis valor de pro labore diferente daquele que foi pago, e que o lançamento de ganho de capital não deveria ter sido feito em virtude de não ter havido alienação do terreno, pois o terreno estava hipotecado como garantia de empréstimo da empresa, que não o pagou, e para quitar a dívida foi feita dação em pagamento do terreno.”

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim fundamentada:

- O contribuinte havia declarado como rendimento tributável, na DIRPF, o valor de R\$ 27.096,41, sendo que o auditor fiscal, examinando a ficha razão apresentada, lançou o valor de R\$ 42.000,00.
- Ocorre que na mesma ficha (fls. 17 a 19, AI; e fls. 67 a 69, impugnação) verifica-se que o valor correto era de R\$ 29.298,88.
- Dessa maneira, houve a omissão de R\$ 2.202,45, devendo o lançamento ser mantido em relação a esse valor.
- Quanto à argumentação de que não haveria ganho de capital na dação em pagamento, mister ressaltar que essa também é uma das modalidades de alienação previstas na legislação que trata do ganho de capital, conforme se verifica do art. 117 do Decreto nº 3.000/1999.
- O fato de imóvel estar hipotecado, não altera a incidência do ganho de capital. Em decorrência da alienação do bem por valor superior ao seu custo de aquisição deve ser apurada a incidência do ganho de capital.
- Por fim, a impugnação não fez menção à glosa de R\$ 371,30 referente a despesas médicas, ficando tal glosa mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2006, conforme AR de fls. 86, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 20/06/2006, o recurso voluntário de fls. 87/93, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação em relação ao crédito mantido relativamente ao ganho de capital omitido.

É o Relatório.

SJA

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

No mérito, tendo em vista a impugnação parcial e o cancelamento de parte do lançamento pela decisão da DRJ, a controvérsia cinge-se ao ganho de capital não tributado apurado pela fiscalização.

Como se verifica do auto de infração de fls. 03/05, o ganho de capital foi apurado pela fiscalização em operação de dação em pagamento de um terreno situado na cidade de Itapema, SC, no bairro Andorinha, com uma área de 2.274,30m<sup>2</sup>, representada pelos lotes nºs 22, 23, 24, 38, 39, 40, 41, 42 e 43, do Jardim Tropical. A operação foi executada por meio da escritura pública de fls. 29/31.

O Recorrente não contesta os valores de aquisição e alienação do imóvel, mas sim a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na operação, tendo em vista tratar-se de dação em pagamento.

Em que pese a indignação do Recorrente razão não lhe assiste.

A dação em pagamento de bem resulta em alienação sujeita à apuração de ganho de capital correspondente à diferença entre o valor da dívida exonerada e o custo de aquisição do bem, nos termos do artigo 117, § 4º, do Decreto nº 3.000/1999 ("RIR/99"), cuja base legal é o artigo 3º, § 3º da Lei nº 7.713, de 1998.

Ao contrário do que possa parecer, não há perda patrimonial, e sim acréscimo. Isto porque ainda que a dívida exonerada tenha sido contraída pelo Recorrente na condição de fiador, é fato que ao utilizar o imóvel para sua quitação materializa-se, em relação ao referido imóvel, um acréscimo patrimonial se o valor da dívida quitada for superior ao respectivo custo de aquisição.

Para aferir a correção do raciocínio basta considerar a situação em que o imóvel fosse vendido e que o produto da venda fosse utilizado para quitar a dívida. Dúvida não haveria de que o ganho de capital na venda estaria sujeito a tributação.

Ora, a potencialidade de acréscimo patrimonial não se materializa apenas quando é acrescido um direito ao patrimônio sem condição ou contrapartida no passivo, mas também quando ocorre uma redução de obrigação, como no caso presente.

Registre-se, por fim, que fato de o imóvel estar hipotecado não altera a incidência do ganho de capital, apurado em decorrência da alienação do bem por valor superior

ao seu custo de aquisição. Trata-se de ônus real que segue com o adquirente do imóvel, mas que não interfere na existência de ganho.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD